

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 0211/2022

Objeto: Manifesta-se nos Autos do Procedimento Administrativo nº 186/2021;

I – Da prolação desta Análise e Manifestação para subsidiar a Decisão do Sr. Diretor Geral da AGIR;

1. A par do r. Despacho proferido às fl. dos autos, o Sr. Diretor Geral abriu vistas à Gerência de Estudo Econômico-Financeiros e Assessoria Jurídica da AGIR, sobre os Ofícios nº 1.265 e 1.267/2021, remetidos pela Procuradoria do Município de Blumenau (PMB), os quais trazem em seu contexto a manifestação do Poder Concedente quanto a intenção em aditar o contrato de concessão dos serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto sanitário, para o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do artigo 11-B da Lei nº 11.445/07.

Isto posto, e por força do Ofício nº 1.267/2021, a PMB solicitou, enfim, que a AGIR providencie os devidos estudos e adote as medidas necessárias junto a atual concessionária, a fim de identificar se a empresa possui a capacidade econômica financeira mencionada no Ofício nº 731/2021/ADM/AGIR.

2. Ocorre que no caso em questão, e em considerando que houve um procedimento licitatório que culminou com a celebração de um contrato para prestação dos serviços públicos de coleta e tratamento do esgotamento sanitário no município de Blumenau, que atualmente é prestado pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, é, enfim, aplicável, o que dispõe o artigo 11-B, §2ª da Lei nº 11.445/07, o qual possui a seguinte redação, *verbis*:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#);

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) (Grifamos)

I - prestação direta da parcela remanescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

3. Assim é que se observarmos o que preconiza o supra citado artigo 11-B, §2º da Lei nº 11.445/07, temos que no caso do serviço de esgotamento sanitário no município de Blumenau, e porque regido por contrato precedido de licitação, permanecerão inalteradas as condições contratualmente estabelecidas, inclusive quanto as metas de cobertura de esgoto tratado previstas nos respectivos termos aditivos e seus Anexos, exatamente de acordo com os moldes licitados, sendo que ao titular do serviço caberá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput do artigo 11-B da Lei nº 11.445/07.

4. Desta feita, e em resposta aos supra citados Ofícios nº 1.265 e 1.267/2021, remetidos pela Procuradoria do Município de Blumenau (PMB), tem-se como claro e evidenciado que a responsabilidade por apresentar os projetos e estudos com vista a viabilizar a universalização dos serviços de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário, conforme disposto no §2º do art. 11-B da Lei nº 11.445 de 2007, **recai ao prestador de serviços (Poder Concedente – Município de Blumenau)**, conforme dispõe o inciso II do § 1º do Decreto 10.710 de 2021¹, cabendo às agências reguladoras a avaliação destes.

¹ Art. 1º Este Decreto regulamenta o [art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no [caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007](#).

§ 1º Devem comprovar capacidade econômico-financeira com vistas a viabilizar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, nos termos do disposto na [Lei nº 11.445, de 2007](#), e deste Decreto:

...; e

II - os prestadores de serviço que o explorem com base em contrato, precedido de licitação e celebrado com o titular do serviço, de concessão comum regido pela [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), ou

5. Contudo, faz-se importante registrar que os prestadores de serviços com contratos de concessão firmados mediante processo licitatório – como é o caso Município de Blumenau, relativamente ao serviço de esgoto sanitário, com metas diversas ao estabelecido no já citado art. 11-B da Lei 11.445 de 2007, somente estão sujeitos à demonstração da capacidade econômico-financeiras se **houver o aditamento do contrato** para a inclusão das metas de universalização (redação final do inciso II do § 1º do Art. 1º do Decreto nº 10.710 de 2021).

Ou seja, no caso envolvendo o Município de Blumenau e a atual Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, há o contrato de concessão para prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município de Blumenau, sendo por força da **CLÁUSULA 29**, estão contextualizados os investimentos e obras que contemplariam a execução do contrato de concessão em questão.

Há ainda entre as partes, o **Terceiro Termo Aditivo**, firmado aos 24 de fevereiro de 2014, com destaque especial ao **Anexo III – Novo Cronograma de Obras e Investimentos**, e bem assim o **Quarto Termo Aditivo e seus Anexos**, os quais, portanto, contemplam todas as metas de investimentos a serem realizados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A.

6. Em suma, e em resposta aos citados Ofícios nº 1.265 e 1.267/2021, remetidos pela Procuradoria do Município de Blumenau (PMB), conclui-se que em estrita observância a lei, em especial pelo que dispõe o artigo 11-B, §2º e seus incisos, caberá ao Município de Blumenau, na qualidade de Poder e titular do serviço de esgotamento sanitário, proceder a análise do Contrato de Concessão e seus termos aditivos, e se acaso verificar que nestes não estão contempladas todas as metas de universalização (no caso: de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033), para então valer-se de uma das três possibilidades legais abaixo citadas e constantes do §2º, nos seguintes termos:

de concessão patrocinada ou administrativa regido pela [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), **para fins de aditamento dos contratos para inclusão das metas de universalização**. (grifo nosso)

- I - prestação direta da parcela remanescente;
- II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e
- III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

Ou seja, caberá ao Município de Blumenau, após analisar o Contrato de Concessão e seus aditivos, e se caso verificar que há metas não contempladas, deverá então valer-se das alternativas acima transcritas, para, enfim, ter como cumpridas as metas de universalização dispostas no citado art. 11-B da Lei 11.445 de 2007.

Estas eram as breves e singelas considerações/sugestões, as quais submete ao crivo do Diretor Geral para análise e prolação de sua decisão.

Blumenau/SC, 15 de Junho de 2022.

Luciano Gabriel Henning

Assessor Jurídico da AGIR

OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 25/07/2022 13:17:31 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ad742dc2-f788-4b38-8e1a-7d032e554c28>

